

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.868 - DF (2011/0286358-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**IMPETRANTE** : ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO  
**ADVOGADO** : MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTRO(S) - SP200882  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
**INTERES.** : UNIÃO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CND'S PARA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIDORA FEDERAL POR ISSO DEMITIDA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja, só por si, a nulidade absoluta do procedimento, por isso se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para o exercício da defesa do servidor implicado, que não pode ser presumido. Nesse sentido: **MS 20.052/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 10/10/2016 e **MS 22.575/PA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 30/08/2016; ainda nesse mesmo contexto de excesso de prazo, o advento da penalidade imposta ao agente público também não se constitui, isoladamente considerado, em fator idôneo a ensejar a nulidade do procedimento.

2. A juntada de documentos adicionais pela Comissão Processante, mesmo depois da apresentação da defesa escrita mas em prol da verdade real, não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente quando se assegurou à servidora investigada vista das novas provas e novo prazo para contestação. Inteligência dos artigos 36 a 38 da Lei n. 9.784/1999. Ademais, não há nulidade sem prejuízo e, neste caso, tal como sinalizou a Autoridade impetrada, não cuidou a recorrente de indicar eventual prejuízo que tenha sofrido com a produção das provas que, em sua defesa, requisitou.

3. Não é juridicamente válido, nem tampouco razoável, o argumento de que o termo de indicição deveria também conter o dispositivo legal relativo à correspondente sanção (no caso, o inciso XIII do art. 132). Basta, para a indicição, a adequada tipificação do ato ilícito (na hipótese, o inciso IX do art. 117 da Lei n. 8.112/1990), até porque, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos e não da tipificação legal ou da penalidade a ela ligada.

4. A alegada dissonância entre as provas produzidas e as conclusões da comissão processante não restou cabalmente demonstrada pela autora. Com efeito, se a documentação trazida deixa razoável dúvida

# Superior Tribunal de Justiça

acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental.

5. O Supremo Tribunal Federal tem orientado sua jurisprudência no sentido de ser lícito à Administração Pública impor ao servidor a sanção de demissão por prática de ato de improbidade. **RMS 33.865 AgR**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 23/09/2016; **RMS 28.919 AgR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 12/02/2015; **RMS 33.666**, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21/09/2016.

6. Assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora. Como já decidido em hipótese análoga, "*Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa*" (**MS 14.667/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014); ainda no STJ e no mesmo sentido, **MS 16.105/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 02/02/2017; já no STF, **RMS 33.911/DF**, Rel.<sup>a</sup> Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20/06/2016.

7. Ademais disso, na compreensão do STF, o mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, não é meio processual adequado para discutir a razoabilidade ou a proporcionalidade de sanção administrativa aplicada a servidores públicos. Precedentes: **MS 33.740 AgR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 08/02/2017; **MS 33.081-DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/03/2016.

8. **Ordem denegada.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relator



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.868 - DF (2011/0286358-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**IMPETRANTE** : ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO  
**ADVOGADO** : MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTRO(S) - SP200882  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
**INTERES.** : UNIÃO

## **RELATÓRIO**

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosana Denigris Napoleão, que indica, como autoridade impetrada, o Ministro de Estado da Fazenda e, como ato coator, a Portaria n. 462, de 20 de setembro de 2011, publicada no DOU de 20 de setembro de 2011, instrumento pelo qual se aplicou à impetrante a pena de demissão do cargo de Auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento nos artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei n. 8.112/1990, sob acusação de valer-se do cargo para obter proveito ilícito e, ainda, por prática de ato de improbidade administrativa.

O pedido de liminar foi indeferido pelo relator original do feito, o Ministro Teori Zavascki, pelos fundamentos da decisão às fls. 321 e 322, posteriormente confirmada por esta Primeira Seção, consoante acórdão às fls. 699 a 702.

De acordo com o que a impetrante expôs na peça exordial, fl. 3, a demissão impugnada teria origem em conduta faltosa, consubstanciada na emissão irregular de certidões negativas de débito para a regularização de construções civis, bem como em inserções e alterações indevidas nos sistemas INSS/RFB.

A ex-servidora, no entanto, aduz a nulidade do processo administrativo disciplinar que embasou o combatido ato punitivo, pois padeceria dos seguintes vícios: **(i)** excesso de prazo na conclusão dos trabalhos de apuração (fls. 8 a 28); **(ii)** indevida juntada de novos documentos pela comissão processante após a apresentação de defesa pela impetrante (fls. 28 a 33); **(iii)** inclusão, pela autoridade julgadora, de novo fundamento legal, a saber, o inciso XIII do art. 132, da Lei n. 8.112/1990, cuja norma não constou do termo de indicição e do relatório da comissão (fls. 33 e 34); **(iv)** ausência de tipicidade adequada.

Insurge-se, ainda, quanto ao enquadramento de sua conduta como "ato de improbidade", defendendo a tese de que, no ponto, a Lei n. 8.112/1990 se apresenta como "norma

# *Superior Tribunal de Justiça*

em branco", carente de regulamentação para ser eficaz (fls. 50 a 54), pelo que caberia à administração pública *"apenas apurar o ilícito praticado e encaminhar cópia do PAD concluído ao Ministério Público ou ao órgão público lesado para que seja ajuizada a competente ação de improbidade administrativa, na forma prevista na Lei n. 8.429/92"* (fl. 59).

Por fim, diz que *"não se provou, em nenhum momento, qualquer enriquecimento ilícito ou outra vantagem qualquer com a emissão das referidas CNDs, todas canceladas pela própria servidora ou pelo sistema, sem que tivessem ingressado no mundo jurídico"* (fl. 62); por isso, *"quer pela inadequação típica quanto ao ilícito administrativo apurado, quer pela falta de razoabilidade e proporcionalidade insculpidas no art. 128 da Lei n. 8.112/1990, a imposição da pena de demissão não pode prevalecer"* (fl. 63).

Estas as razões pelas quais requer a concessão da segurança, para se determinar sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

A União manifestou interesse no feito (fl. 328).

O Ministro de Estado da Fazenda, na condição de autoridade impetrada, trouxe aos autos as informações veiculadas no Aviso 430/MF, autuado às fls. 333 a 357, nas quais suscitou preliminares de ausência de direito, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, destaca a insuficiência do acervo probatório apresentado com a exordial e rebate, ponto a ponto, as alegações da impetrante, apresentando sua versão dos fatos que culminaram na demissão da ex-auditora.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, manifestou-se pela **denegação** da ordem, firme em que o excesso de prazo na conclusão do PAD, desacompanhado de demonstração do prejuízo, como ocorreu neste caso, não pode ser tido por causa de nulidade. Entendeu, também, que a escassez das provas apresentadas pela impetrante impedem a aferição do direito líquido e certo que afirma possuir.

Custas recolhidas (fls. 68 a 70).

Representação regular (fl. 71).

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.868 - DF (2011/0286358-8)**

**VOTO**

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Examina-se, nos limites permitidos pelas provas apresentadas pelas partes, impetrante e impetrado, a legalidade do processo administrativo disciplinar que embasou a aplicação da sanção administrativa questionada, qual seja, a demissão consubstanciada na **Portaria n. 462**, de 20 de setembro de 2011, publicada no DOU de 20 de setembro de 2011.

Para a impetrante, o procedimento padeceria dos vícios que apontou, os quais passo a analisar.

**1. Do reclamado excesso de prazo.**

Diz a impetrante que o processo teve início em 7 de agosto de 2009 (fl. 9), mas só foi concluído em 20 de setembro de 2011 (fl. 10), em desacordo com o limite temporal previsto no art. 152 da lei n. 8.112/1990, em ordem a gerar a nulidade absoluta dos atos praticados pela comissão processante.

Com efeito, a Portaria ESCOR 8 n. 365, de 7 de agosto de 2009, fl. 74, e as subsequentes, apresentadas às fls. 75 a 82, dão a dimensão do período pelo qual se estendeu a apuração das irregularidades.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja, só por si, a nulidade do procedimento, para o que se exige a **demonstração de efetivo prejuízo à defesa**. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE CONSTITUÍDA. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.*

# Superior Tribunal de Justiça

[...]

6. Nos termos do art. 169, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, "o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo", sendo certo que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver a **demonstração** de prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

[...]

10. Ordem denegada.

(MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/10/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DETALHAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS SEM ATENÇÃO AOS DITAMES DO CPC. INAPLICABILIDADE. ATENÇÃO ÀS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular feito administrativo disciplinar que resultou na demissão do impetrante, o qual alega prescrição da pretensão punitiva, mácula por excesso de prazo na condução do feito, ausência de detalhamento na portaria inaugural, bem como nulidade em virtude de a restauração dos autos não ter observado os arts. 1.063 até 1.069 do Código de Processo Civil.

[...]

4. "(...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando **não demonstrado** nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

(...)" (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18.6.2015.).

[...]

7. Em razão da ausência de máculas ou malferimento à juridicidade, não existe nenhum direito líquido e certo no sentido de anular o feito disciplinar.

Segurança denegada.

(MS 22.575/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2016)

Logo, segundo a compreensão do STJ, o dano ao exercício de defesa deve ser

efetivamente **demonstrado**, pelo que não prospera a alegação da impetrante no sentido de que seu prejuízo com a indevida dilação temporal teria se materializado com a tão só edição do ato demissionário a ela imposto. Ao invés, o prejuízo em questão deverá situar-se na eventual redução ou supressão de oportunidade processual em desfavor do servidor implicado, e não na resposta sancionatória ao final aplicada (no caso, a demissão), a qual, isoladamente, não se constitui em fator idôneo a ensejar a nulidade do procedimento, como desejado pela autora.

Logo, é de ser rejeitado esse pretense foco de nulidade.

## **2. Da juntada de documentos após a apresentação da defesa.**

Segundo relato da impetrante, a Administração não teria observado o devido processo legal, por ter procedido à juntada de documentos após a apresentação da defesa (fls. 28 a 33).

Em que pese não apresentar prova alguma da alegação – razão que parece ter inspirado o *Parquet* Federal a opinar pela insuficiência do acervo probatório – observo que a Autoridade impetrada, às **fls. 342 e 343** destes autos, explica, inclusive por meio da transcrição de documentos dos autos originais, o que teria ocorrido:

*11. Afirma a ex-servidora ser nulo o Processo Disciplinar porque foram juntados novos documentos após o seu indiciamento. Não lhe assiste razão.*

*12. Infere-se dos autos do PAD que a ex-servidora, ao oferecer sua defesa escrita, trouxe a tese de que o sistema "Plenus" para emitir CND buscava a razão social do cadastro da matrícula CEI e não a constante no cadastro do CNPJ, tendo anexado documentos objetivando provar essa afirmação.*

*13. Com o intuito de buscar a verdade real, a Comissão Processante deliberou analisar as provas oferecidas, bem como efetuar pesquisa nos sistemas informatizados da RFB com o intuito de averiguar as alegações da defesa, fl. 407 do PAD:*

*processo administrativo nº 16302.000022/10-95, tendo em vista a documentação juntada ao presente processo pelos procuradores da servidora Rosana Denigres Napoleão, como anexo à defesa escrita, fls. 299 a 405, DELIBERAM em: a) analisar as CNDs nº 01257/98-21.610.001 (Schahin Cury Eng. e Com. Ltda/Cia Dcs Hab Urb Est S P), emitida em 03/03/1998 e nº 005970/97-21.610.001 (Schahin Cury Eng. e Com. Uda/Assoc Prom Habitacional), emitida em 05/11/1997, efetuando pesquisas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil; e b) consultar todas as GFIPs*



# Superior Tribunal de Justiça

entregues pela empresa Ach Eng e Construtora Ltda, CNPJ n° 52.518.693/0001-02, relativas a competência 08/2005, tendo em vista as alegações da defesa que a empresa corrigiu a divergência apontada no relatório de restrições, entregando GFIP do referido CNPJ, vinculando a matrícula CEI n.º 50.018.76822/72. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros desta Comissão de Inquérito.

14. A Comissão Processante efetuou as pesquisas nos sistemas informatizados da RFB juntando aos autos o seu resultado, fl. 408 do PAD:

de 20/08/2010, objeto do processo administrativo n° 16302.000022/10-95, DELIBERAM em: a) juntar aos autos telas do sistema SISCOL - Cadastro Geral/Dados da Obra, para as matrículas CEIs n° 21.903.06267/70 e 21.910.05530/73, telas do sistema PLENUS - CND Corporativa/Consulta ao Pedido, relativa as CNDs n° 05970/1997-21.6.10.001 e n° 01257/98-21.610.001, ambas vinculadas a empresa Schahin Cury Eng. e Com. Ltda, telas do Sistema Plenus/Arrecadação - Consulta Detalhamento das Atualizações, referente as atualizações efetuadas na razão social do CNPJ n° 61.226.890/0001-49, na época da liberação das referidas CNDs e telas do sistema GFIPWeb relativas às GFIPs entregues pela empresa Ach Eng e Construtora Ltda, para o CNPJ n° 52.518.693/0001-02, da competência 08/2005; b) entregar notificação para a servidora Rosana Denigres Napoleão relativa a análise dos documentos apresentados, bem como cópia dos documentos que foram acostados aos autos, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar, caso seja de seu interesse, manifestação acerca de tais documentos e das considerações apresentadas pela Comissão, sendo considerado um adendo a defesa que se encontra acostada aos autos, sempre com o intuito de garantir à indiciada seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai ' assinada pelos membros desta Comissão de Inquérito.

15. Portanto, constata-se que a necessidade de juntada de novos documentos foi ocasionada pela ex-servidora, tendo a Comissão Processante lhe dado vista dos autos, bem como oferecido oportunidade para contraditá-los, fl. 432.

16. Ademais;, cabe ressaltar que a juntada de novos documentos não trouxe nenhum prejuízo à defesa, tampouco a impetrante o demonstrou. Assim, aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief".

# Superior Tribunal de Justiça

Ora, em sede de processo administrativo disciplinar, a juntada de documentos adicionais pela Comissão Processante, mesmo depois da apresentação da defesa escrita em prol da verdade real, não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente quando se assegurou à servidora investigada vista das novas provas e novo prazo para contestação. Portanto, no lugar da alegada violação de princípios, observa-se, na verdade, a fiel observância, pela Administração, dos comandos contidos nos **artigos 36 a 38 da Lei n. 9.784/1999**, quais sejam:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

Não há, portanto, eiva de ilegalidade ou abuso de poder quanto ao ponto.

Ademais, não há nulidade sem prejuízo e, neste caso, tal como sinalizou a Autoridade impetrada, não cuidou a recorrente de indicar eventual prejuízo que tenha sofrido com a produção das provas que, no seu próprio interesse e em prol da verdade real, foram acostadas pela Comissão Processante em momento posterior à apresentação de sua defesa.

A propósito:

**SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA AFASTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE**

*INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.*

[...]

2. *Conforme disciplinado nos arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90, após a instrução, que é finalizada pela indicição do servidor, é cabível a apresentação de defesa escrita e, na sequência, ocorre a elaboração do relatório final pela Comissão Processante, que será remetido à autoridade para a última fase do processo, que é a do julgamento.*

3. *Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que não há previsão legal para tal procedimento.*

4. *Na via estreita do mandado de segurança, cabe ao impetrante tornar evidente na exordial qual a natureza dos documentos juntados sem contraditório e porque motivos sua defesa teria sido prejudicada, porquanto o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa. Precedentes da Terceira Seção.*

5. *Ordem denegada.*

(MS 13.293/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/04/2011)

Por tudo isso, é de se afastar a alegação de nulidade nesse aspecto.

### **3. Da fundamentação do ato sancionador.**

No ponto, diz a impetrante:

*Chamamos atenção, neste momento, para a **inclusão do art. 132, inc. XIII**, no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda e no ato de julgamento, sendo certo que eles não constaram, como deveriam, da Portaria inicial e dos termos de indiciamento, o que torna este último nulo, na medida em que não ofereceu, mesmo pela falta de fundamentação lógica, a oportunidade de defesa e do contraditório, como se verá mais adiante, de maneira clara e objetiva.*

(fl. 34, destacou-se).

Ora, colhe-se do termo de indiciamento, *in verbis*:

*4.2 Face ao exposto, os membros deste Colegiado entendem que a servidora citada não exerceu com zelo e dedicação às atribuições*

# Superior Tribunal de Justiça

*do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, deixando, conforme descrito, de observar normas legais e regulamentares, além de agir de forma a contribuir para que terceiros obtivessem êxito na obtenção de certidões negativas de débitos e, por conseguinte, deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos. Isto posto, transgrediu os incisos I, II, III e VI do artigo 116, **bem como infringiu o inciso IX do artigo 117** e o inciso IV do artigo 132, todos da Lei n. 8.112/90.*

*Tendo sido, assim, coletados os dados suficientes para que a Comissão formasse sua convicção preliminar sobre os fatos em apuração, acham-se os autos em condições de obter vista da indiciada, que deverá ser imediatamente citada para apresentar defesa, na forma do art. 161 da Lei n.º 8.112/90. (fl. 125, destacou-se).*

Assim, é certo que a conduta ilícita imputada à servidora foi enquadrada, dentre outros dispositivos legais, no **art. 117, inciso IX**, da Lei n. 8.1190/1990, norma que proíbe ao servidor federal "*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*".

Por outras palavras, a conduta imputada à servidora, relatada como "*agir de forma a contribuir para que terceiros obtivessem êxito na obtenção de certidões negativas de débitos e, por conseguinte, deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos*" (fl. 125), foi tida, pela Comissão processante, como violadora da proibição de "*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*". (art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Não há, até aí, ilegalidade ou abuso de poder.

Na verdade, nem isso se alegou. Portanto, não se insurge a impetrante quanto a essa tipificação.

A irresignação está em que a fundamentação do ato demissório considerou, também, o disposto no art. 132, XIII, da lei de regência, e contra a incidência desta norma não lhe teria sido oferecida oportunidade de se manifestar.

Ora, o dispositivo legal em tela contém, unicamente, o seguinte comando:

**Art. 132.** *A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

*[...]*

**XIII** - *transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.*

# Superior Tribunal de Justiça

No que agora importa: a transgressão do **art. 117, IX** (norma violada pela conduta da impetrante, incidente sobre os fatos) é punida com a **demissão** (sanção legal apontada pela lei como efeito jurídico decorrente da incidência da norma violada). Apenas isso.

Logo, não é juridicamente válido, nem tampouco razoável, o argumento de que o termo de indicição seria nulo por não conter a norma legal relativa à correspondente sanção, no caso, o inciso XIII do art. 132. Na verdade, é bastante, para a indicição, a adequada tipificação do ato ilícito, no caso, o inciso IX do art. 117 da Lei n. 8.112/1990, até porque, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o acusado se defende **dos fatos** e não da tipificação legal.

A propósito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. OPERAÇÃO CANAÃ. POLICIAL FEDERAL. ESQUEMA DE FACILITAÇÃO ILEGAL DE EMBARQUE DE ESTRANGEIROS. NULIDADES ARQUIDAS AFASTADAS. SEGURANÇA DENEGADA.**

[...]

**AUSÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ACUSAÇÃO**

7. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato não impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações." (MS 16.121/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 06/04/2016).

8. Também está assentado na jurisprudência do STJ, à luz do art. 161 da Lei 8.112/1990, que o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não sendo eventual capitulação legal restrição para posterior reenquadramento jurídico. A propósito: MS 14.045/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010; MS 15.810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/03/2012; MS 15.831/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/08/2012; MS 15.003/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/04/2012; MS 7.955/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 159)

9. Segurança denegada.

(MS 19.590/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJe 02/02/2017)

Cuida-se, pois, de mais uma alegação que não merece acolhimento.

**4. Da desconsideração das provas apresentadas e da atipicidade da conduta.**

Para a impetrante, a pena de demissão que lhe foi imposta "... *afigura-se como ilegal, na medida em que está em dissonância com as provas dos autos, afrontando, pois, o seu direito líquido e certo*" (fls. 43 e 44), isto porque o trio processante não teria examinado adequadamente as provas produzidas na condução do processo, especialmente os depoimentos das testemunhas que apontavam deficiências nos sistemas da Receita Federal.

No entanto, a detida leitura do relatório final da Comissão Processante (cópia apresentada pela impetrante às fls. 207 a 267), não endossa tal argumentação. Ao contrário, o que se verifica, especialmente de sua parte inicial, fls. 209 a 232, é a presença de uma adequada exposição dos fatos (fl. 209), seguida de minuciosa análise de provas testemunhais e documentais (fls. 210 a 232), que robustecem a conclusão pela ocorrência da conduta ilícita inauguralmente imputada.

Por outras palavras, a alegada dissonância entre as provas produzidas e as conclusões da comissão processante, não restou cabalmente demonstrada pela autora nestes autos.

A mesma razão afasta a alegação de que, "*considerando os fatos narrados – retrato fiel do que consta do processo administrativo – é patente a ausência de tipicidade das condutas praticadas pela impetrante que dê suporte a uma pena de demissão*" (fls. 45 e 46). Vale reiterar: a "*adequação de uma conduta ou ação a um tipo legal que modele e defina o fato delituoso*" (fl. 46), pareceu satisfatoriamente demonstrada pela Comissão em seu relatório, fls. 207 a 267.

**5. Da invocada impossibilidade de punição administrativa por ato de improbidade.**

As teses defendidas na exordial, fls. 58 a 60, de que a Administração Pública estaria impedida de impor ao servidor a sanção de demissão por prática de ato de improbidade, e de que tal penalidade somente seria aplicável pelo Poder Judiciário, já foram apreciadas – e

repelidas – pelo Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE. DEMISSÃO.*

*1. Não há obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para a aplicação de sanção de demissão em processo administrativo disciplinar. Precedentes.*

*2. Inadequação da via eleita para a realização de amplo reexame de provas.*

*3. Recurso a que se nega provimento, por manifesta improcedência, aplicando-se multa no valor de dois salários mínimos (CPC/2015, art. 1.021, § 4º, c/c art. 81, § 2º), por decisão unânime.*

**(RMS 33865 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 23/092016)**

*Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido.*

*1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos. Precedentes.*

*2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(RMS 28919 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 12/02/2015)**

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS*

**FATOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Ressalvada a hipótese de prescrição, não é necessariamente, de per se, nulo o processo administrativo disciplinar por causa do decurso do prazo máximo de 140 dias para sua conclusão. *Precedentes.*

2. É possível a autoridade julgadora baixar os autos do processo administrativo disciplinar em diligência a fim de fazer prevalecer o princípio da verdade material.

3. Nos termos do art. 168 da Lei 8.112, a autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar não se vincula ao relatório da comissão processante.

4. A portaria inicial do processo administrativo disciplinar deve garantir que a descrição dos fatos seja feita de modo a permitir o exercício do direito de defesa em relação aos fatos e não à imputação eventualmente indicada. *Precedentes.*

5. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, o Estatuto dos Servidores da União faz remissão às condutas tipificadas na lei de improbidade administrativa, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração. *Precedentes.*

6. Nos termos do Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, a evolução patrimonial que caracteriza a improbidade administrativa é apurada por meio da competente sindicância patrimonial, que tem por objetivo a prova da desproporcionalidade da evolução patrimonial, conforme previsão constante do art. 9º, VII, da Lei 8.429. A desproporcionalidade implica, como presunção relativa, ato de enriquecimento ilícito.

7. Nos casos de demissão por ato doloso de improbidade administrativa, a proporcionalidade da pena, por exigir reapreciação de aspectos fáticos, não é admitida na via estreita do mandado de segurança. *Precedentes.*

8. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RMS 33666, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21/09/2016)

Não vislumbro, por esta razão, justificativa plausível para acolher, no ponto, a pretensão da impetrante.

#### **6. Da alegada desproporcionalidade da sanção aplicada.**

A irrisignação, pelo prisma da proporcionalidade, é assim versada na exordial:

*Ora, no caso sub exame, mesmo que se admita a conduta da servidora como reprovável, ela não chega a tipificar infração de*



# Superior Tribunal de Justiça

*gravíssima repercussão que enseje a imposição da pena de demissão.*

(fl. 62).

Tenho porém, que essa alegação não merece guarida, e isso por **duas** razões.

A **primeira** está em que, provado o cometimento de infração punível com demissão, não cabe ao administrador aplicar sanção diversa, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta, pela força dos termos em que foi redigido, como norma vinculante para o agir da autoridade julgadora. Assim, o comando "*a demissão será aplicada nos seguintes casos*", contida no *caput* do aludido artigo, não deixa margem de mobilidade à atuação do gestor público, que lhe permitisse aplicar sanção mais branda.

Nesse sentido, ilustrativamente, é de se mencionar acórdão desta e. Primeira Seção:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INCABÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.*

[...]

7. *Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.*

8. *Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de*

*demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se a conduta apurada se enquadra em tais hipóteses. Em caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável.*

*9. Segurança denegada.*

**(MS 16.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2017)**

Também da Terceira Seção, colhe-se o seguinte aresto:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.*

*1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação.*

*2. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.*

*3. Hipótese em que não houve a utilização de prova emprestada, sendo certo que a demissão do servidor não se fundou na sentença penal condenatória, e sim em todo o conjunto probatório carreado ao compêndio administrativo.*

*4. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar.*

*5. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.*

*6. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos no art. 43, XLVIII, da Lei n. 4.878/1965 prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial e no art. 117, IX da Lei n. 8.112/199 valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função*

# Superior Tribunal de Justiça

*pública não restando à autoridade coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de demissão ao servidor, conforme previsto nas leis em comento.*

*7. Ordem denegada.*

**(MS 14.667/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014)

E da jurisprudência do STF traz, dentre outros, o seguinte precedente:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE.**

**(RMS 33.911/DF**, Relator(a): Min.<sup>a</sup> CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20/06/2016)

A **segunda razão** é que, como frequentemente vem afirmando a Suprema Corte, o mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, não é meio processual adequado para se discutir a razoabilidade ou a proporcionalidade de sanção administrativa aplicada a servidores públicos.

Nesse sentido:

*Agravo regimental em mandado de segurança. Servidor público. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Processo administrativo disciplinar. Sanção aplicada. Pretensão de reapreciação de matéria de fato e de verificação de proporcionalidade na dosimetria da pena. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Sanção disciplinar fundamentada no conjunto fático probatório colhido no PAD e na legislação de regência. Ausência de indícios de ilegalidade na decisão tomada pelo CNJ no processo disciplinar ou de exorbitância de seu papel constitucional. O STF não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNJ. Agravo regimental não provido.*

*1. A pretendida reapreciação de elementos fáticos e, não raro,*

*subjetivos, tal como é o caso da alegada atenuante, e a verificação quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da penalidade disciplinar aplicada demandariam dilação probatória. Procedimento incabível em sede de mandamus. Precedentes.*

*2. Descabida alegação de inexistência de motivo ou inadequação jurídica da penalidade de demissão aplicada à agravante. A sanção disciplinar foi devidamente fundamentada nas particularidades do caso concreto e na legislação de regência.*

*3. Inexistência de indícios de ilegalidade na decisão tomada pelo CNJ no processo disciplinar em tela ou de exorbitância de seu papel constitucional. Desnecessidade de atuação excepcional desta Corte, que não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNJ. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido.*

**(MS 33740 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 08/02/2017)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADA DA JUSTIÇA DO PARÁ. ALEGADA ATUAÇÃO IRREGULAR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AFASTAMENTO CAUTELAR DA IMPETRANTE DAS FUNÇÕES JUDICANTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. ANÁLISE RESTRITA À ADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO (INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA) COM A MEDIDA ADOTADA: AUSÊNCIA DE EXCESSO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.**

**(MS 33.081-DF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/03/2016)**

### **Conclusão.**

Firme em todas essas razões, rejeito as alegações de nulidade do mencionado procedimento disciplinar e do ato administrativo de demissão nele embasado, daí resultando a ausência da afirmada violação a direito líquido e certo.

Em consequência, encaminho meu voto pela **denegação** da segurança.

Custas pela impetrante, já recolhidas (fls. 68 a 70).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0286358-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MS**      **17.868 / DF**

Número Origem: 16302000022201095

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 08/03/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO  
ADVOGADO : MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTRO(S) - SP200882  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.